

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.639, DE 2003

Designa o cupuaçu fruta nacional

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **HENRIQUE AFONSO**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto inicialmente pelo Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM), objetiva denominar o Cupuaçu fruta nacional, como forma de coibir a prática nefasta da biopirataria existente nas relações comerciais do mundo contemporâneo.

A proposição foi apreciada no âmbito da Comissão de Educação do Senado, tendo recebido parecer favorável. Conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi encaminhado a esta Casa Legislativa para ser submetido à revisão e foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Por designação da Presidência desta Comissão, cabe-nos a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da referida proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde tempos imemoriais o cupuaçu vem sendo utilizado pelas sociedades indígenas e comunidades tradicionais da região Amazônica. As sementes de cupuaçu foram negociadas ao longo do Rio Negro e Orinoco, onde o suco dessa fruta, depois de ser abençoado por um pajé, era utilizado para facilitar nascimentos difíceis. O povo Tikuna, por exemplo, ainda hoje usa as sementes com fins medicinais, contra dores abdominais.

Essa fruta tornou-se famosa, pois sua polpa cremosa de sabor exótico é usada na fabricação de doces, tortas, sucos, cremes de sorvete e geléia. Pertencente à mesma família do cacau, as sementes do “Theobroma Grandiflorum” têm sido utilizadas na fabricação de um tipo de chocolate, conhecido como “Cupulate”. Neste sentido, consideramos que o Cupuaçu pertence ao patrimônio cultural brasileiro, uma vez que sua utilização gastronômica e medicinal vem desde nossos ancestrais indígenas.

Recentemente, no contexto do comércio globalizado, uma empresa japonesa- a Asahi Foods, registrou o nome “cupuaçu” como marca registrada para várias classes de produtos, incluindo chocolate, no Japão, na União Européia e nos Estados Unidos da América. Esse é mais um caso de biopirataria que nosso País vem sofrendo nos últimos anos. É preciso entender que a biopirataria não se reduz ao mero contrabando de diversas formas de vida de fauna e flora. É uma atividade altamente rentável, que movimenta bilhões de dólares e inclui a apropriação e a monopolização de conhecimentos das populações tradicionais no que se refere ao uso dos recursos naturais. Como o Brasil é detentor de 23% da biodiversidade do planeta, muitos outros produtos, a exemplo do cupuaçu, têm sido objeto da cobiça internacional.

Embora tenhamos uma legislação específica de preservação da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais (Medida Provisória nº 2.186, de 2001), consideramos que o combate à biopirataria depende mais de leis e acordos internacionais do que nacionais. Ambientalistas e pesquisadores no assunto concordam que sem a consolidação de acordos e tratados que proíbam o registro e o patenteamento de recursos naturais que não tenham sua procedência claramente definida, o Brasil continuará a ser alvo da biopirataria internacional.

O registro comercial do cupuaçu pela empresa japonesa foi questionado na justiça daquele país por organizações brasileiras e, recentemente, o mesmo foi cancelado, o que se configura uma vitória parcial do Brasil, uma vez que ainda faltam ser cancelados os registros das marcas comerciais na União Européia e nos Estados Unidos.

Queremos salientar que o cancelamento desse registro só foi possível graças à Campanha contra Biopirataria- “O Cupuaçu é Nosso”, liderada pela ONG Amazonlink e pelo Grupo de Trabalho da Amazônia que solicitaram a anulação do respectivo registro, do qual participamos como Parlamentar engajado na defesa dos recursos naturais e matérias-primas originárias da Amazônia.

Neste sentido, consideramos que o Cupuaçu merece ser reconhecido como “árvore nacional”, a exemplo de outros espécimes como o Pau-Brasil, que, pela Lei nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978, foi também declarado “árvore nacional”.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.639, de 2003, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**
Relator